

lei nº 8043 de 24.07.97
D.O.M. nº 11161 de 08.08.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 20 / 05 / 97

PROJETO DE LEI Nº 144 / 97

ASSUNTO

"FIXA PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO QUE RECUSAREM

MATRÍCULA E/OU FREQUÊNCIA DE ALUNOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS".

VEREADOR: FRANCISCO CAMINHA.

LEI Nº 8043 DE 24 / 07 / 97

DIOM Nº 11161 DE 08 / 08 / 97

ARQUIVO 22.09.97.

DIGITALIZADO

EM: 11.09.00

FUNÇÃOÁRIO



Lei: 080431997
Projeto: 01441997
Autor: FRANCISCO CAMINHA
Assunto: PORTADOR DE AIDS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 08 DE AGOSTO DE 1997

Nº 11161

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8041 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de José Ferreira Lima, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José Ferreira Lima, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8042 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de MANUEL CORDEIRO NETO, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de MANUEL CORDEIRO NETO, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8043, DE 24 DE JULHO DE 1997

Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, nos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS. § 1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o caput deste artigo. § 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01 (um) ano. § 3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada: I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante; II - em caso de persistência no que consta os parágrafos anteriores. Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior serão comunicados do teor desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8044 DE 24 DE JULHO DE 1997

Denomina de ANTONIO DAS NEVES PIMENTEL uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Antonio das Neves Pimentel, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8045, DE 24 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Municipais efetuarem, no início do ano letivo, seminário "anti-drogas" para os alunos da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Secretaria Municipal de Desen-

volvimento Social deverá realizar, no primeiro semestre do ano letivo, através dos estabelecimentos de ensino do Município, seminário "anti-drogas", objetivando transmitir, aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes. § 1º - No seminário, sobre o tema sobredito, serão ministradas aulas e palestras e promovidos debates entre os participantes. 2º - Os prejuízos causados pelas drogas à pessoa humana, à família e à sociedade, deverão ser divulgados no seminário, através de painéis e cartazes apropriados. Art. 2º - O seminário deverá contar com a participação de professores e médicos da municipalidade como palestrantes. Parágrafo único - Outras autoridades ou pessoas entendidas do assunto, poderão ser convidadas. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***

LEI Nº 8046, DE 24 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de testes de acuidade visual e auditiva nos estudantes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. Parágrafo único - O teste referido no "caput" deste artigo deverá ser aplicado entre o período de matrícula e o início do ano letivo. Art. 2º - O Município encaminhará aos órgãos e/ou instituições competentes o aluno em que seja constatada alguma deficiência visual e/ou auditiva. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

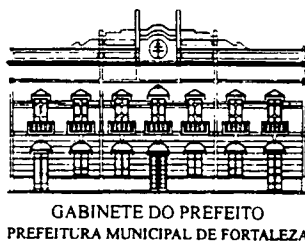
*** ***

LEI Nº 8047, DE 24 DE JULHO DE 1997

Altera os incisos I e II do Art. 2º da Lei nº 7813, de 30 de outubro de 1995, que dispõe sobre a composição, atribuições e funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 2º, da Lei nº 7813, de 30 de outubro de 1995, passam a ter a seguinte redação: I - Como membros natos: a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SMDT; b) Secretarias Executivas Regionais I a VI; c) Secretaria de Finanças do Município; d) Instituto de Planejamento do Município - IPLAM; e) Procuradoria Geral do Município - PGM; f) Empresa Técnica de Transportes Urbanos - ETTUSA; g) Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - ENLURB. II - Como membros representantes: a) Câmara Municipal de Fortaleza - CMF; b) Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB - CE; c) Associação dos Geógrafos do Brasil - AGB; d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA - CE; e) Associação de Empresas Construtoras do Ceará - ASSECON, em sistema de rodízio com o Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Ceará - SINDUSCON; f) Câmara dos Dirigentes Logistas - CDL; g) Associação Comercial do Ceará - ACC; h) Associação dos Engenheiros Sanitários - ABES; i) Universidade Federal do Ceará - UFC; j) Federação de Bairros e Favelas, em sistema de rodízio com a União das Comunidades da Grande Fortaleza; l) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; m) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará - SETPEC. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** ***



LEI Nº **8043** DE 24 DE julho DE 1997.

Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

§1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o *caput* deste artigo.

§2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01 (um) ano.

§3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada:

I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante;



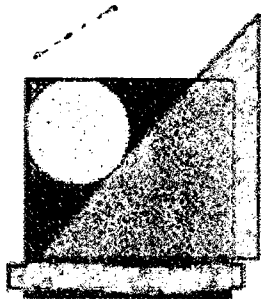
II - em caso de persistência no que trata os parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no *caput* do artigo anterior serão comunicados do teor desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE junho DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**
Trabalhando junto com o povo

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21/05/97

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 144/97

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de lei nº 144/97
para a comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Em 28/05/97

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/06/97

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 26/06/97

Presidente

“Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS”.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/06/97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

§ 1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o caput deste artigo;

§ 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01(um) ano;

§ 3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada:

I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante;

II - em caso de persistência no que trata os parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior serão comunicados do teor desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE MAIO DE 1997.

Vereador FRANCISCO CAMINHA

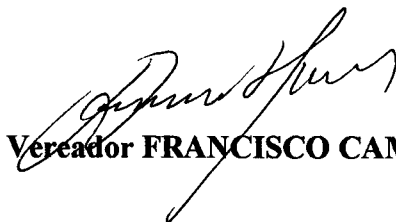
COMISSÃO DE Educação
DESIGNO O VEREADOR Patrícia
Gomes COMO RELATOR
Em 26/06/97 Luizianne Nogueira
Presidente

JUSTIFICATIVA

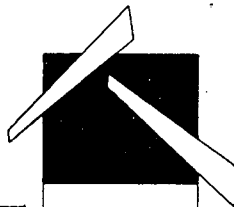
Além dos sofrimentos inerentes a AIDS, as crianças e os adolescentes portadores do vírus ou já afetadas pela doença têm que enfrentar discriminação e preconceito em todos os ambientes. Esses atos de violência contra a dignidade do cidadão, em geral, causa sérios problemas de caráter psicológico que acarretam, inclusive, complicações para o estado de saúde da criança.

O preconceito sofrido por crianças infectadas pelo HIV se verifica também na escola, onde a falta de informação gera inúmeros problemas para o estudante, que em alguns casos teve sua matrícula recusada.

As sanções previstas na lei vão da aplicação de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento caso seja verificada reincidência no que prevê esta lei, ou seja constatada prática de violência contra o estudante.



Vereador FRANCISCO CAMINHA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

A ORDEM DO DIA

24/06/97

[Assinatura]
Presidente

PARECER 12/97 PROJETO DE LEI Nº. 144/97, DO NOBRE VEREADOR FRANCISCO CAMINHA.

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Francisco Caminha prima pela visão mais humana do mundo, assolado por moléstias criadas ou desenvolvidas pelo próprio homem. É um libelo à consciência da sociedade.

Pretende ser a extensão, a nível municipal, da proibição à segregação racial e discriminação de credo e cor presentes na Constituição Federal.

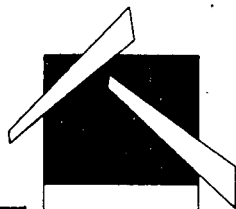
Estas normas constitucionais são punidas, quando violadas, como crimes sem fiança, tal a gravidade social que ensejam.

O Projeto visa corrigir/minorar o preconceito existente para alunos - crianças e adolescentes - portadores do vírus da AIDS, porquanto acarreta punição para estabelecimentos de ensino privado que se recusarem a matricular ou impeçam a frequência desses mesmos alunos.

Não há interesse penal (restrito senso) no referido Projeto de Lei, o que certamente o inviabilizaria constitucionalmente.

Sua atuação se prende ao campo do Direito Administrativo, inserido na competência fixada pela Carta Magna Brasileira.

A iniciativa do parlamentar está correta, pois guarda consonância com a Lei Orgânica do Município, o que garante seu trâmite legislativo.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

A força do exposto, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de junho de
1997.

Patrícia F. Gomes.

VEREADORA PATRÍCIA GOMES - Relator

[Signature]

[Signature] - **Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 144/97

A ORDEM DO DIA
27-06-97

“Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou frequência de alunos portadores do vírus da AIDS.

§ 1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01(um) ano.

§ 3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada:

I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante;

II - em caso de persistência no que trata os parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior serão comunicados do teor desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 27 DE junho DE 1997.

APROVADO

EM

Presidente

Presidente

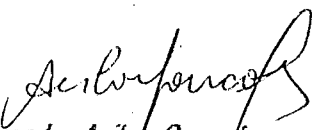
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **1685** /97 - DIEXP
Fortaleza, 30 de junho de 1997.

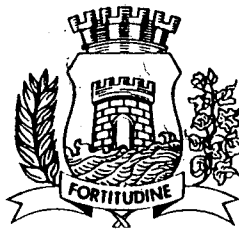
Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador FRANCISCO CAMINHA, que "FIXA PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO QUE RECUSAREM MATRÍCULA E/OU FREQUÊNCIA DE ALUNOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS".

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE 1997.

“Fixa penalidades aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou freqüência de alunos portadores do vírus da AIDS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Serão aplicadas punições tais como multa, suspensão ou cassação dos alvarás de funcionamento, aos estabelecimentos de ensino privado que recusarem matrícula e/ou freqüência de alunos portadores do vírus da AIDS.

§ 1º - A aplicação de multa dar-se-á nos casos em que for constatada a discriminação na forma que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada por ocasião da reincidência, e valerá pelo período de 01(um) ano.

§ 3º - A pena de cassação de alvará de funcionamento será aplicada:

I - se, por ocasião da primeira autuação for constatada a prática de qualquer tipo de violência contra o estudante;

II - em caso de persistência no que trata os parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior serão comunicados do teor desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1997.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal